



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.014242/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.661 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente SOCIEDADE DE GINASTICA PORTO ALEGRE 1867
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. VALOR MÍNIMO. REDUÇÃO DE 10%. INAPLICABILIDADE.

O valor mínimo da multa por atraso na entrega da DCTF tem o objetivo de estabelecer um piso à penalidade pecuniária, sendo inaplicável à infração cujo valor extrapolou esse parâmetro. A redução da multa ao patamar de 10%, previsto no Art. 30, da Lei nº 11.727/2008, incide apenas nas hipóteses de multa mínima previstas no §3º do Art. 7º da Lei nº 10.426/2002, além de observados os demais requisitos legais.

REDUÇÃO DA MULTA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA Nº 2, CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA. DCTF.

O Art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002 não deixa margem de dúvidas que a base de cálculo da penalidade pelo atraso no envio da DCTF é o montante dos tributos e contribuições informados na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.661 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.014242/2008-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 10-22.824, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a Impugnação de Lançamento apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de Notificação de Lançamento Eletrônica de exigência de *"Multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF"*, no valor de R\$ 11.543,95, referente ao 2º semestre de 2007, cujo lançamento teve por base legal os dispositivos citados na *"Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal"* constante da Notificação de Lançamento de fls. 126.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, às fls. 01/08. Solicita a redução da multa aplicada, explicitando e fundamentando os seus argumentos, na forma como a seguir sintetizado:

a) dos esclarecimentos acerca da entidade - informa preliminarmente que a SOGIPA é uma associação civil sem fins lucrativos e que somente a partir de 2006 passou a estar obrigada a entregar a DCTF, procedimento que adotou, antecipando-se a qualquer procedimento do fisco.

Por tratar-se de um clube, isento dos tributos federais, recolhe tão somente sobre a folha de salários e COFINS sobre as receitas não próprias, a exemplo das receitas oriundas de aluguéis de seus salões de festas. Relata que a documentação carreada em anexo demonstra que a impugnante observa a disposição e o conceito do art. 53 e parágrafo único do Código Civil bem como cumpre com os requisitos do art. 15, § 3º da Lei nº 9.532/97, alterado pela Lei 9.718/98, não remunerando dirigentes, aplicando integralmente os seus recursos nos objetivos institucionais; mantém escrituração completa; conserva em boa ordem os documentos e apresenta, anualmente, declaração de informações à Receita Federal, entendendo que faz jus ao benefício da redução da multa;

b) aplicação de multa mínima — solicita a aplicação da multa mínima no valor de R\$ 500,00 com fulcro no art. 7º, § 3º, inciso II da Lei nº 10.426/2002 e que sobre ela incidam os descontos legais, com base no art. 30 da Lei nº 11.727/08 e art. 6º da Lei 8.218/91, resultando no valor de R\$ 25,00, devendo ser restituído à Impugnante o valor pago a maior;

c) redução do valor da multa — alega que a multa aplicada caracteriza excessiva penalização, violando os princípios constitucionais de vedação ao confisco (art. 150, IV), capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e razoabilidade (art. 5º, LIV), bem como o direito de propriedade. Colaciona julgados do TRF da 1ª Região e do STF, visando embasar sua pretensão.

Alternativamente, caso seja mantida a multa, requer a redução da mesma a 10% do valor apontado pelo fisco, conforme valor recolhido em DARF, com fulcro no art. 30 da Lei nº 11.727/08, aplicável a DCTFs entregues até 31/12/2008; art. 112 do CTN e princípios constitucionais citados;

d) redução da base de cálculo da multa - caso não acolhidos os pedidos anteriores, solicita seja reduzida a base de cálculo de aplicação da multa, por entendê-la equivocada, pedindo a exclusão dos tributos informados em DCTF que não são de responsabilidade da Impugnante, mas apenas retidos por força de determinação legal, devendo a mesma incluir somente PIS e COFINS, aplicando-se as deduções legais já referidas. Em havendo recolhimento a maior, requer seja autorizada a restituição.

e) Por fim, pede pela produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo tributário.

Anexa recolhimento em DARF, código da receita 1345, no valor de R\$ 577,19, devidamente apropriado a este lançamento cujo valor em litígio é de R\$ 10.389,57.

É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, manteve o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

DCTF. MULTA POR ATRASO. VALOR MÍNIMO. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA. BASE DE CÁLCULO. IRREDUTIBILIDADE. MEIOS DE PROVA.

O valor mínimo de multa por atraso na entrega de DCTF tem o objetivo de estabelecer um limite inferior, sendo inaplicável à infração cujo valor de multa ultrapassou este parâmetro. Inaplicando-se a multa mínima, descabe a sua redução a dez por cento.

A penalidade aplicada com observância das disposições legais válidas não ofende os princípios constitucionais.

A base de cálculo da multa decorrente de atraso na entrega de DCTF está determinada de forma expressa na legislação tributária pertinente, não podendo ser reduzida pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

As provas devem ser produzidas no momento processual oportuno.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Do pedido de aplicação de multa mínima e sua redução ao patamar de 10%

No que tange ao pedido de redução da multa ao valor mínimo previsto no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, tenho que inaplicável ao presente caso pois os valores mínimos estabelecidos somente serão imputados às infrações cuja multa resulte em valor inferior ao mínimo o que, à evidência, não se amolda à situação verificada. Em consequência, resta prejudicado o pedido para que a mesma seja reduzida a 10%, pois esta prerrogativa também está condicionada à aplicação de multa mínima, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426/02, o que não se verifica no presente caso.

Do alegado excesso na penalização

Quanto às alegações do contribuinte de que a penalidade aplicada viola os princípios constitucionais do direito de propriedade, da capacidade contributiva, da razoabilidade e tem caráter confiscatório, é de bom grado manifestar que a mesma está alicerçada em diploma legal válido, eficaz, oponível, portanto, *erga omnes*, e que, em momento algum foi declarada, pelo órgão de controle repressivo de constitucionalidade, sua inadequação ou afronta à ordem constitucional pátria. Vejamos, pois, o artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 que fundamenta a autuação em lide:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPI, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a

apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 32;

(...)

Verifica-se que a penalidade aplicada na notificação de lançamento em tela guarda estrita observância com as disposições legais, não havendo ofensa aos princípios constitucionais citados.

Da Multa - Confisco

A respeito da alegação da impugnante de constituir-se a penalidade aplicada em multa confiscatória, cumpre salientar que é dever de todo contribuinte adimplir com suas obrigações perante o fisco, quer sejam elas de natureza principal ou acessória.

E de bom alvitre esclarecer que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter os tributos devidos, outra denominada acessória, distinta da primeira, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos referidos tributos, é o que dispõe o art. 113 do CTN, ei-lo:

Art. 113. *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

§ 1º *A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

§ 2º *A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§ 3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Por isso tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz através da imposição de penalidades inibidoras das ações ilícitas. Em matéria tributária, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias, visando a evitar ou reparar o dano que lhe é consequente.

De toda sorte, afastar a multa em lide com base em princípios de direito seria negar validade à disposição expressa em lei. A autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento da legislação vigente, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN:

Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único — *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifei).*

De acordo com o dispositivo citado, a autoridade fiscal encontra-se adstrita ao cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais limites para

examinar questões outras, como as suscitadas na contestação em exame, uma vez que As autoridades julgadoras administrativas cabe seguir a lei e obrigar o seu cumprimento.

Assim, à autoridade administrativa, no desempenho da atividade lançadora, cabe constituir o crédito com observância da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 144, caput), sem imiscuir-se no aspecto da validade da lei sob o ponto de vista do direito de propriedade, da capacidade contributiva e razoabilidade, proibição de confisco ou outro princípio constitucional, porquanto a norma legal presume-se válida e de acordo com os princípios da Constituição da República, assegurado o direito de quem, porventura, julgar-se prejudicado, arguir na órbita competente, que é o Poder Judiciário.

Portanto, a esta instância administrativa de julgamento é vedado deixar de aplicar a legislação que fundamenta a autuação, sob o fundamento de que viola princípios constitucionais.

Do pedido de redução da base de cálculo da multa

Em suas razões o contribuinte alega que a base de cálculo da multa aplicada está equivocada, solicitando a sua redução, mantendo-se apenas a contribuição do PIS sobre a folha de salários e COFINS sobre as receitas não próprias e excluindo-se os tributos informados que não são de responsabilidade da impugnante, mas apenas retidos por força de determinação legal, restituindo-se os valores recolhidos a maior.

A despeito, cumpre referir que o inciso II do art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, determina a base de cálculo da multa a ser aplicada por atraso na entrega da DCTF como sendo o montante dos tributos e contribuições nela informados. Senão, vejamos:

Lei 10.426/02:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-6 as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

Acerca do assunto, a Instrução Normativa SRF no 583, de 20 de dezembro de 2005, DOU de 23/12/2005, ratificada pela Instrução Normativa SRF no 695, de 14 de dezembro de 2006, DOU de 20/12/2006, vigente para fatos geradores ocorridos a partir de 01/2006, assim dispôs em seu art. 9º:

Art. 9º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

I — Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II — Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III — Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV — Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V— Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VI — Contribuição para o PIS/Pasep;

VII — Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

VIII — Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

IX — Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide- Combustível,;

X— Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio a, Inovação (Cide-Remessa).

Como se vê, por determinação expressa da legislação vigente à época, a base de cálculo da multa por atraso na entrega da DCTF deve integrar os valores de todos os tributos e contribuições retrocitados, informados pelo próprio contribuinte naquele documento, não podendo ficar restrita ao PIS e ao COFINS, como propugna.

No caso, a base de cálculo da multa foi aplicada de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente, devendo ser mantida no valor lançado, restando prejudicado o pedido de sua redução, não havendo que se falar em restituição.

Da produção de todos os meios de prova em direito admitidas

Quanto ao pedido de produção de provas, tenho que o mesmo deve ser apresentado na impugnação, precluindo o direito da impugnante fazê-lo em outro momento processual, consoante os termos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos — ocorrências não demonstradas no presente caso. Ademais, no presente caso não há dúvida ou obscuridade a ser esclarecida.

Não se conhece, portanto, do protesto da defendente, pela produção de provas, além daquelas já arroladas no presente processo, exceção feita, à evidência, ao disposto nos parágrafos 40 a 6º do art. 16 do Decreto no 70.235/72.

Assim sendo, e tendo em vista que a impugnante descumpriu a obrigação de entregar a DCTF no prazo regulamentar, correta a exigência da multa prevista na legislação que fundamentou o lançamento.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/02/2010 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 181), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/03/2010 (e-Fls. 182 a 195).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Compulsando-se a peça recursal, verifica-se que a Recorrente basicamente reiterou os mesmos argumentos já apresentados na Impugnação, pugnando nessa ordem:

- a) Pela aplicação da multa mínima e redução ao patamar de 10% em virtude da natureza jurídica da empresa;
- b) Pela necessidade de redução da multa aplicada sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva, não confisco, razoabilidade e direito de propriedade;
- c) Pela redução da base de cálculo da multa;

Analisaremos a seguir, por tópicos, os itens acima relacionados.

Item “a” – Dos argumentos para aplicação da multa mínima, e redução ao patamar de 10% (dez por cento) em razão da natureza jurídica de associação sem fins lucrativos

Inicialmente a Recorrente alega fazer jus a aplicação da multa mínima prevista no Art. 7º, §3º, II da Lei nº 10.426/2006, argumentado que a DRJ não observou que a natureza jurídica desta é associação sem fins lucrativos.

Para fins de análise, transcreve-se o dispositivo mencionado pelo contribuinte:

“Art. 7º (...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Analisando-se o texto legal, verifica-se que a aplicação da multa mínima não está vinculada a nenhum requisito quanto à natureza jurídica da empresa. Diversamente, o presente

dispositivo visa estabelecer um piso para as penalidades pecuniárias da presente infração, e somente serão imputadas às infrações cujo valor da multa apurada seja inferior ao mínimo.

Nesse sentido, como o valor base da multa, já com a redução do Art. 7º, §2º, I da Lei nº 10.426/2006, totalizou a quantia de R\$ 11.543,95, não há que se falar em aplicação da multa mínima.

O interessado argumenta, ainda, fazer jus aos benefícios do Art. 30, da Lei nº 11.727/2008, que estabelece:

“Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).” (grifo nosso)

Nota-se, pelo dispositivo legal, a exigência dos seguintes requisitos para fazer jus à redução da multa ao patamar de 10%: (i) penalidade aplicada até 31 de dezembro de 2008; (ii) referir-se à multa mínima do § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 (iii) tratar-se de associação sem fins lucrativos; (iv) enquadrar-se em um dos incisos do §2º do Art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Analisando-se o presente caso, verifica-se que a Recorrente enquadra-se em apenas 03 (três) dos 04 (quatro) requisitos supracitados, isto porque: (i) a Notificação de Lançamento fora expedida antes de 31 de Dezembro de 2008; (iii) trata-se de associação sem fins lucrativos (conforme documentos colacionados às e-Fls. 75 a 141); (iv) o interessado realizou a entrega espontânea da declaração, enquadrando-se no Art. 7º, §2º, I.

Entretanto, como já argumentado, o presente caso não se enquadra na hipótese da multa mínima prevista no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002, razão pela qual verifica-se a ausência do requisito (ii), condição esta imprescindível para a aplicação da benesse legal.

Nesse sentido, entendo que a situação posta também não se enquadra na hipótese de redução da multa ao patamar de 10% (dez por cento), prevista no Art. 30, da Lei nº 11.727/2002.

Item “b” - Dos argumentos para redução da multa aplicada sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva, não confisco, razoabilidade e direito de propriedade

Quanto as alegações de inconstitucionalidade da exação, cumpre mencionar que o presente órgão cristalizou o seguinte entendimento em Súmula nº 2, CARF:

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Importante mencionar, que o entendimento sumulado por este órgão é de observância obrigatória pelos Conselheiros, conforme verifica-se no Art. 72, do Regimento Interno do Carf, que estabelece:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Assim, rejeito os argumentos de redução da multa aplicada com base em fundamentos constitucionais.

Item “c” – Dos argumentos para redução da base de cálculo da multa

Verifica-se na peça recursal, ainda, que o contribuinte pleiteia a redução da base de cálculo da multa aplicada, alegando que deveriam ser considerados apenas os tributos de responsabilidade da Impugnante, quais sejam, o PIS sobre a folha de salários (R\$ 14.666,99), e o COFINS sobre as receitas não próprias (R\$ 49.875,13).

Nesse raciocínio, a Recorrente argumenta que a base de cálculo para fins de aplicação da penalidade seria de R\$ 64.542,12, e não de R\$ 164.916,61, conforme utilizada na Notificação de Lançamento.

Quanto a este item, entendo que a DRJ decidiu acertadamente, vez que o Art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002 não deixa margem de dúvidas acerca da base de cálculo da penalidade, conforme verifica-se “in verbis”:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-

apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, **incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF**, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;”

Portanto, observa-se que a base de cálculo aplicada está em conformidade com a legislação vigente, não merecendo guarida os argumentos do contribuinte que pleiteiam a sua redução.

Da Manutenção da Lançamento. Da insuficiência do DARF pago pelo Contribuinte.

Pelos argumentos acima apontados, entendo que o Lançamento deve ser mantido em sua totalidade.

Desta maneira, o DARF recolhido pelo contribuinte (e-Fl 148), no valor de R\$ 577,19, encontra-se insuficiente para a satisfação da exigência fiscal, devendo-se proceder com a cobrança do saldo devedor remanescente.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 11 do Acórdão n.º 1001-001.661 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.014242/2008-10